

**REGULAMENTO (CE) N.º 107/2006 DA COMISSÃO  
de 20 de Janeiro de 2006**

**relativo à emissão de certificados de importação de determinadas conservas de cogumelos para o  
período de 1 de Janeiro a 31 de Dezembro de 2006**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 2201/96 do Conselho, de 28 de Outubro de 1996, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos produtos transformados à base de frutas e produtos hortícolas <sup>(1)</sup>,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1864/2004 da Comissão, de 26 de Outubro de 2004, relativo à abertura e modo de gestão de contingentes pautais para a importação de conservas de cogumelos de países terceiros <sup>(2)</sup>, nomeadamente o n.º 2 do artigo 10.º,

Considerando o seguinte:

- (1) As quantidades relativamente às quais foram apresentados pedidos de certificados pelos importadores tradicionais e pelos novos importadores de 2 a 6 de Janeiro de 2006, a título dos n.ºs 1 e 2 do artigo 8.º do Regulamento (CE) n.º 1864/2004, são superiores às quantidades disponíveis para os produtos originários da China.
- (2) É, pois, conveniente determinar em que medida os pedidos de certificados apresentados à Comissão em 16 de Janeiro de 2006 podem ser satisfeitos e fixar, em função

das categorias de importadores e da origem dos produtos, as datas até às quais deve ser suspensa a emissão de certificados,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1.º*

Os pedidos de certificados com vista à importação a título do artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 1864/2004, apresentados de 2 a 6 de Janeiro de 2006, e transmitidos à Comissão em 16 de Janeiro de 2006, são satisfeitos na proporção das percentagens das quantidades solicitadas indicadas no anexo I do presente regulamento.

*Artigo 2.º*

Em relação à categoria de importadores e à origem em causa, são rejeitados os pedidos de certificados com vista à importação a título do artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 1864/2004, relativo ao período de 1 de Janeiro a 31 de Dezembro de 2006, apresentados após 6 de Janeiro de 2006 e antes da data constante do anexo II do presente regulamento.

*Artigo 3.º*

O presente regulamento entra em vigor em 21 de Janeiro de 2006.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 20 de Janeiro de 2006.

*Pela Comissão*  
J. L. DEMARTY  
*Director-Geral da Agricultura  
e do Desenvolvimento Rural*

<sup>(1)</sup> JO L 297 de 21.11.1996, p. 29. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 386/2004 da Comissão (JO L 64 de 2.3.2004, p. 25).

<sup>(2)</sup> JO L 325 de 28.10.2004, p. 30.

## ANEXO

Origem dos produtos	Percentagens de atribuição			
	Bulgária	Roménia	China	Países terceiros diferentes da Bulgária, da Roménia e da China
— importadores tradicionais [n.º 1 do artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 1864/2004]	100 %	—	42,84 %	100 %
— novos importadores [n.º 2 do artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 1864/2004]			7,09 %	—

«—»: Não foi apresentado nenhum pedido de certificado à Comissão.

## ANEXO II

Origem dos produtos	Datas			
	Bulgária	Roménia	China	Países terceiros diferentes da Bulgária, da Roménia e da China
— importadores tradicionais [n.º 1 do artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 1864/2004]	1.1.2007	1.1.2007	1.1.2007	1.1.2007
— novos importadores [n.º 2 do artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 1864/2004]			1.1.2007	1.1.2007